

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº.5.427, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 5.427, DE 2023

Aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autor: Deputado GUTEMBERG REIS

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.427, de 2023, de autoria do ilustre Deputado GUTEMBERG REIS, pretende acrescer parágrafo terceiro ao art. 12-C da Lei Maria da Penha, para que, caso haja risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, o agressor será imediatamente afastado do lar, e, nesse caso, a medida protetiva será cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica. Além disso, o dispositivo de monitoração deverá ser vinculado a aplicativo de telefone celular que alerte a vítima de eventual aproximação ilícita do agressor.

Na justificação, o nobre parlamentar embasa a proposição na necessidade de fortalecer o instituto da medida protetiva como instrumento eficaz de combate à violência doméstica contra a mulher.

A matéria foi despachada às Comissões de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



* C D 2 3 1 4 4 1 1 1 5 2 0 0 *

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que é necessário fortalecer, aprimorar e uniformizar a aplicação das medidas protetivas de urgência, mormente quando houver risco à integridade física ou psicológica da vítima ou seus dependentes e o agressor for afastado do lar.

Nesse caso, o agente será submetido a monitoramento eletrônico, e a vítima terá em seu aparelho celular aplicativo que avisará a ofendida da aproximação indevida do agressor.

Infelizmente, as medidas protetivas de afastamento do agressor nem sempre garantem a proteção das vítimas de violência doméstica. Diuturnamente, feminicídios são cometidos por agressores com determinação legal de se afastarem das vítimas.

Saliente-se que a providência objeto da matéria em análise promove a prevenção da reincidência da violência. O monitoramento eletrônico é um instrumento eficaz de controle da localização do agressor.

Outrossim, a instalação de aplicativo nos celulares da vítima representa um notável avanço. Tal medida garante que todas as vítimas tenham acesso equânime a recursos de segurança essenciais à sua proteção.

Saliente-se que consideramos mais adequado prever que a medida protetiva “poderá ser cumulada” com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, em vez de “será cumulada”. Isso porque a autoridade judicial julgará, no caso concreto, o que é mais conveniente. Destarte, tal mudança consta no Substitutivo anexo.

Registre-se que o projeto de lei em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para



* C D 2 3 1 4 4 1 1 1 5 2 0 0 *

legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, de modo geral, atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Em síntese, a proposta sob exame representa um instrumento legal que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, promovendo a otimização da proteção das vítimas de violência doméstica. As modificações propostas favorecem a celeridade na resposta do Estado, a prevenção de reincidências e a justiça social, reforçando, assim, os fundamentos da Lei Maria da Penha.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, nosso voto é favorável à matéria.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.427, de 2023.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.427, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.427, de 2023, com o Substitutivo ora apresentado.



* C D 2 3 1 4 4 1 1 1 5 2 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2023.

2023-21477

Deputada IZA ARRUDA
Relatora

Apresentação: 06/12/2023 19:12:36.310 - PLEN
PRLP 2 => PL 5427/2023
PRLP n.2



* C D 2 2 3 1 4 4 1 1 1 5 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231441115200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº.5.427, DE 2023

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.427, DE 2023

Aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 12-C.

.....

§3º Nos casos previstos neste artigo a medida protetiva poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica. O dispositivo de monitoração deverá ser vinculado a aplicativo de telefone celular que alerte a vítima de eventual aproximação ilícita do agressor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora

